



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10831.006856/99-46  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2001  
ACÓRDÃO N° : 303.30.031  
RECURSO N° : 123.582  
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

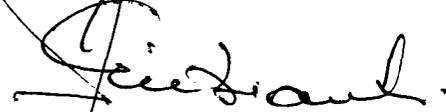
RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.  
É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário,  
*ex vi* do art. 33, do Dec. 70.235/72.  
NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.582  
ACÓRDÃO N° : 303-30.031  
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Pelas Declarações de Importação relacionadas na exigência fiscal (fls. 2/5), a contribuinte importou mercadorias que descreveu como cromos ilustrados (figurinhas) para compor livros de ilustrações.

Enquadrou tais bens na classificação tarifária 4903.00.00 e 4911.91.00 da Tarifa Externa Comum (TEC), destinada a álbuns, livros de ilustrações e álbuns para desenho ou colorir, para crianças.

Invocou a imunidade tributária do art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, para as DIs 97/0300571-3, 97/0300643-4 e 97/0332734-6, que abrange as mercadorias classificadas no código TEC 4903.00.00, tomando por base o Ato Declaratório COSIT 08/1995.

A contribuinte registrou as DIs 97/0392183-0, 97/0406925-2, 970415563 e 97/0435643-9, classificando as mesmas mercadorias no código TEC 4911.91.00, com alíquotas de 16% de Imposto de Importação e zero por cento de IPI, e as DIs 97/0320394-9, 97/0341047-2 e 97/0341074-0, inicialmente classificou no código 4903.00.00, porém em seguida retificou e despachou para o mesmo código 4911.91.00, efetuando o recolhimento do imposto incidente sobre este último código tarifário.

Em ato de revisão aduaneira, o fisco apurou que tais peças, denominadas TAZO, destinavam-se a brinquedos e jogos para diversão de jovens e adultos, e não cromos para álbuns, conforme o declarado. Reclassificou os produtos no Capítulo 95, destinado a brinquedos, jogos e artigos para divertimento, enquadrando-os na posição 9504, correspondente a artigos para jogos de salão.

Cita na descritiva dos fatos decisão judicial que denegou provimento em Mandado de Segurança impetrado pela autuada, como também decisão de primeira instância administrativa que determinou classificação destes produtos no código TEC 9504.90.00, pretendido pelo fisco.

Face ao verificado, a Autoridade Fiscal formulou a exigência tributária pelo Auto de Infração de fls. 01/20. Consta dos autos também, fls. 24 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.582  
ACÓRDÃO N° : 303-30.031

25, o laudo pericial n° 2669, expedido pelo Laboratório Nacional de Análises (LABANA), após exame realizado em amostras do material sob discussão.

A contribuinte autuada, impugnou a exigência fiscal, conforme arrazoado de fls. 178 a 197, argumentando em síntese que:

1. Em preliminar, não cabe revisão de lançamento à espécie discutida nos autos, vez que a autuada declarou corretamente o produto importado e a classificação foi verificada pela autoridade fiscal no momento do acerto dos impostos devidos, tendo assim, todos os fatos sido conhecidos e avaliados pelo fisco, que deu por encerrado o procedimento, denominado pelo Código Tributário Nacional (C.T.N.), artigo 142, de lançamento, que no caso se dá por declaração.

2. Nos lançamentos por declaração, cabe ao contribuinte fornecer os elementos através da declaração, e ao fisco aplicar o Direito, sendo vedada a revisão do ato, após ultimado o procedimento, conforme dispõe o artigo 145 do CTN, cujas hipóteses de revisão restringem-se apenas à verificação das situações elencadas no artigo 149 do mesmo CTN, que não é o caso dos autos.

3. O problema dos autos é saber se a matéria é aplicável ou não a regra de interpretação, isto é, qual norma deve ser aplicada ao fato, tratando assim de matéria puramente de direito, relacionada com a valoração jurídica de fatos e não de dúvidas quanto à existência e extensão destes, sendo que nestes casos, a doutrina e jurisprudência não admitem a revisão do lançamento.

4. Estes argumentos são também aplicáveis às DIs 97/0300571-3, 97/0300643-3 e 97/0332734-6, uma vez que, a despeito da classificação apresentada pela impugnante estar corroborada por liminar obtida em Mandado de Segurança, a administração tributária aceitou a classificação dos "tazos" exposta nas referidas DIs, não expedindo qualquer documento que noticiasse sua discordância, não podendo, assim, alterar o código tarifário.

5. Os TAZOS importados compõem parte de um livro destinado ao público infanto-juvenil e enquadram-se no código 4903.00.00 da TEC, para a qual a COSIT expediu o Ato Declaratório (Normativo) n° 08/95 reconhecendo a sua imunidade em face do art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal.

6. A classificação adotada pela autoridade não se aplica ao caso presente, eis que, foi simplesmente ignorado o vínculo dos "tazos" com o livro ilustrado, tendo o fisco observado somente o aspecto lúdico das figurinhas, centrando assim, em visão parcial do produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.582  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.031

7. Quanto aos critérios de classificação adotados pela impugnante, a mesma aplicou a Regra 1, das Regras Gerais de Interpretação, que são as normas legalmente estabelecidas para definição dos critérios de classificação de determinado produto ou classe de produtos, e no caso, não poderia ser utilizada outra regra diferente da 1, porque desvirtuaria o objetivo principal dos "tazos", qual seja, a coleção.

8. Diante da argumentação exposta, não pairam dúvidas sobre o fato de serem os "tazos", figurinhas integrantes de álbuns de coleção, do código TEC 4903.00.00, devendo o auto de infração ser anulado.

Remetidos os autos à DRJ/Campinas/SP, seguiu-se a decisão de fls. 207/214, que julgou procedente a exigência fiscal, estando a mesma assim ementada:

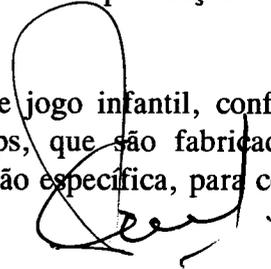
Discos plásticos para jogos são insuscetíveis de fruírem os benefícios da imunidade constitucional objetiva. Classificam-se na posição tarifária 9504, pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 1 do Sistema Harmonizado.

Os fundamentos da decisão singular podem ser assim sintetizados:

Quanto à preliminar de impossibilidade de revisão do lançamento, o julgador singular invocou o prazo prescricional previsto no artigo 173, I, do CTN, em combinação com o art. 456 do Regulamento Aduaneiro, os quais permitem que a revisão possa ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, cujo prazo fatal, *in casu*, é 31 de dezembro de 2002.

Quanto à natureza e destinação dos artefatos, há a identificação precisa do Laboratório Nacional de Análises, de que os TAZOS tratam-se de peças plásticas (poliestireno) circulares, com gravuras em ambas as faces, características estas que afastam qualquer semelhança com os cromos (figurinhas). Estas são destinadas a fixação em álbuns, o que não pode ocorrer com os TAZOS, visto que não poderiam ser utilizados para a sua finalidade - jogos com pontuação - e teriam uma das faces comprometidas.

Os TAZOS constituem-se de peças de jogo infantil, conforme as instruções das embalagens de salgadinhos Elma Chips, que são fabricados pela autuada, sendo que cada tipo de TAZO de uma pontuação específica, para contagem das disputas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.582  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.031

Na sentença prolatada no Mandado de Segurança, juntada por cópia às fls. 26/34, o ilustre magistrado verifica que toda a propaganda da Autuada destina-se, tão somente, aos "disquinhos plásticos" (fls. 175 dos autos), sem nenhuma alusão a álbuns ou coleções, sendo inegável, assim, que tais discos plásticos, com pontuação, serem destinados primordialmente a jogos.

Finalmente, o fato de constar no disco plástico, em letras de reduzido tamanho, a indicação de fazerem parte integrante de álbum ilustrado, informação que, em nenhum momento, é difundida pela empresa como a destinação principal do artefato, é indício de artifício para gozo indevido de imunidade tributária.

Quanto à classificação, as Notas do Capítulo 49 da TEC são claras ao estabelecerem que nele não se compreende as cargas de jogar e outros artigos do Capítulo 95 (letra c) e que na acepção da posição 4903, consideram-se álbuns ou livros de ilustrações para crianças os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário (nota 6).

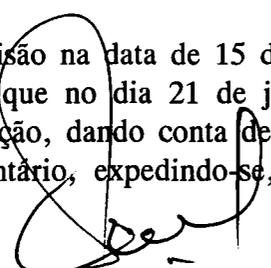
Os TAZOS, discos plásticos estampados nas duas faces, cada tipo com uma pontuação particular, não são cromos ou figurinhas, mas sim, destinam-se a um jogo, sendo esta, a única indicação constante na embalagem do produto que o distribui.

Ainda que integrassem, efetivamente, algum álbum, que não foi distribuído, conforme a própria constatação do Juiz que apreciou o assunto, mesmo assim não seriam classificáveis na posição 4903, pela exclusão expressa constante das Notas Explicativas, nos seguintes termos:

Se, pelo contrário, tais livros se caracterizarem essencialmente como brinquedos, devem incluir-se no Capítulo 95.

Por último, apesar da afirmação da impugnante de ter feito uso da Regra 1, não foram observados os textos das Notas Explicativas, visto que, ao cingir-se à regra defendida, a impugnante sujeita-se à aplicação da exclusão citada, por impositivo legal, o que fatalmente conduziria os TAZOS para a mesma codificação que lhe atribui a Autoridade Autuante, já que referidos TAZOS destinam-se, precipuamente, a jogos.

A contribuinte foi cientificada da decisão na data de 15 de junho de 2000, conforme o documento de fls. 218, sendo que no dia 21 de julho do mesmo ano (fls. 219) foi lavrado o Termo de Perempção, dando conta de que no prazo regulamentar não foi apresentado recurso voluntário, expedindo-se, via de consequência, a carta de cobrança de fls. 220.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.582  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.031

Às fls. 224/254, foram anexados aos autos o recurso voluntário da interessada e alguns dos documentos, que foram recepcionados pela DRF/Campinas na data de 18 de julho de 2000.

Nas razões recursais a interessada voltou a argüir a preliminar de impossibilidade de revisão do lançamento, dizendo que esta só é possível quando calcada em erro de fato, o que não é o caso dos autos, citando diversas manifestações jurisprudenciais.

Quanto à classificação fiscal, tornou a enfatizar que os TAZOS são figurinhas, cujo destino é integrar álbuns de coleção, conforme atestou o próprio LABANA na resposta ao quarto quesito.

Enfatizou que a circunstância de as figurinhas não serem confeccionadas em cromo, não lhes retira a finalidade e nem mesmo o interesse dos colecionadores, principalmente nos jogos que os mesmos propiciam, inclusive o mundialmente conhecido "bafo".

Para garantia da instância, a recorrente ofereceu à penhora (sic) uma unidade funcional automática, para produção de biscoitos, avaliada em R\$ 2.269.059,34.

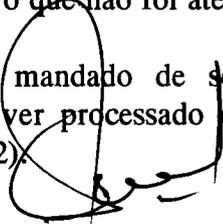
Acertadamente a SASAR acolheu a oferta como arrolamento de bens e determinou a remessa dos autos à SAFIS/DRF/Sorocaba, domicílio fiscal da recorrente, para as providências estabelecidas na Norma de Execução nº 001, de 8 de janeiro de 1999 (fls. 262).

Por seu turno a DRF/Sorocaba, na informação de fls. 264, determinou o encaminhamento dos autos à DRF/São Paulo, domicílio fiscal da recorrente, conforme o documento de fls. 263.

De sua parte a DRF/São Paulo determinou o retorno dos autos à ALF/Viracopos (fls. 268), onde, segundo Despacho Decisório de fls. 270/271 foi negado seguimento ao recurso (a) pela falta do depósito recursal; e (b) pela sua intempestividade.

Ciente do referido despacho (fls. 274), a recorrente pediu a reconsideração do mesmo em dois (2) dias (fls. 275/279), o que não foi atendido.

À vista disto, a recorrente impetrou mandado de segurança, obtendo liminar *initio litis*, garantindo-lhe o direito de ver processado o recurso interposto, independente do depósito recursal (fls. 283/292).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.582  
ACÓRDÃO N° : 303-30.031

Em 27 de março de 2001 foi determinada a remessa dos autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 297), sendo que às fls. 298/303 foi juntada decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, em que foi concedido o efeito suspensivo aos efeitos da liminar concedida.

Finalmente, em 28 de agosto pretérito, a recorrente acostou aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem requerida, deixando, contudo, de apreciar a argumentação relativa ao arrolamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.582  
ACÓRDÃO N° : 303-30.031

VOTO

A matéria versada nos presentes autos é da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes enquanto que a decisão final proferida nos autos do Mandado de Segurança garante à recorrente a apreciação do recurso independente da efetivação do depósito de 30% do total da exigência.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a irresignação da recorrente foi apresentada a destempo.

Com efeito, verifica-se pelo AR de fls. 218 que a recorrente foi cientificada da decisão singular na data de 15 de junho de 2000 - quinta-feira -, caso em que o termo inicial do prazo de recurso teve início no dia 16, sexta-feira.

Nestas condições, o prazo de trinta dias findou no dia 15 de julho - sábado -, prorrogando-se para o primeiro dia útil - 17 de julho - segunda-feira. Ocorre que a peça recursal somente foi apresentada no dia 18, terça-feira, ou seja, um dia após o prazo legal.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10831.006856/99-46

Recurso n.º 123.582

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

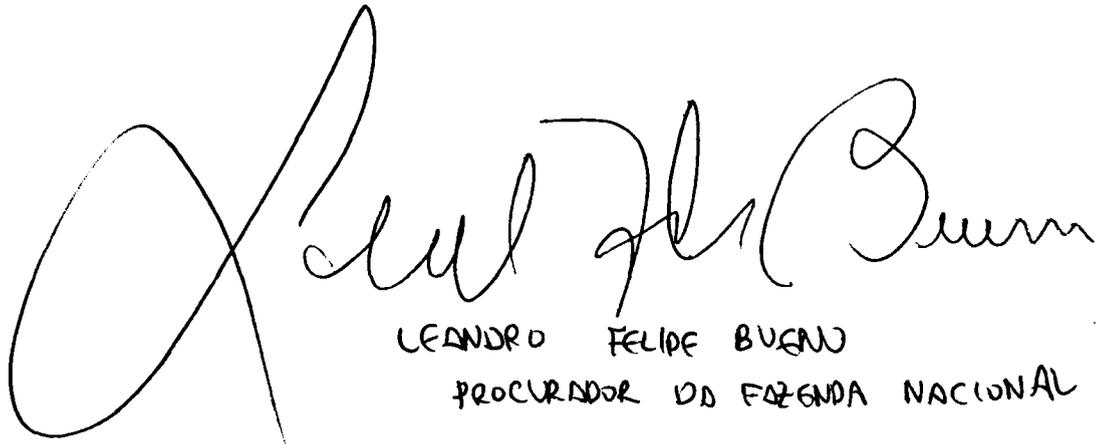
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.031.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2002

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20/02/2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL